



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10109.000029/2003-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.687 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente RODRIGO DEBIASI HATTEI E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.
Prejudicada a análise do argumento de inconstitucionalidade por incompetência deste CARF mediante Súmula nº 2.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

MULTA REGULAMENTAR. POSSE E CIRCULAÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. SÚMULA CARF Nº 90.

Súmula CARF nº 90: Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de inconstitucionalidade suscitado em preliminar pelo recorrente e, da parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo autuado Rodrigo Debiasi Hattei (aqui lê-se recorrente), contra o acórdão nº 08-11.028 da 2ª Turma da DRJ/FOR que, por

unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração n.º 145300 para exigência de multa regulamentar de imposto de importação em razão de transporte de cigarros em vultuosa quantidade, de procedência estrangeira, com entrada irregular no país.

Por bem relatar os fatos que gravitam a lide, reproduzo o relatório constante no acórdão n.º 08-11.028, com destaques:

Contra o sujeito passivo acima identificado **foi lavrado o Auto de Infração** de fls. 10/11, **para exigência da multa de R\$ 4.015,00, cumulativa à pena de perdimento, em virtude de terem sido apreendidos 5.500 maços de cigarros de procedência estrangeira em poder da autuada sem comprovação de que foram importados de forma regular**, conforme documentos instrutórios de fls. 01/03.

Instruem o lançamento:

- a) Cópia do Ofício n.º 1607/02-CART/DRS do Departamento de Polícia Federal (fl. 01);
- b) Cópia do Auto de Apreensão do Departamento de Polícia Federal (fl. 02).

Conforme cópia do Auto de Apreensão do Departamento de Polícia Federal, a mercadoria foi apreendida em 16/12/2002, tendo como detentores da mercadoria, **RODRIGO DEBIASI MATTEI, LEONARDA RIBEIRO e LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO**.

As contribuintes LEONARDA RIBEIRO e LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO foram científicas em 11/03/2003, conforme AR. às fls. 16 e 17, **mas não apresentaram impugnações**.

Cientificado do lançamento em 13/03/2003 fls. 01, o sujeito passivo **RODRIGO DEBIASI MATTEI insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação** de fls. 18/ 19, em 18/03/2003, **na qual ratifica a posse dos cigarros de procedência estrangeira, relata o fato, afirma que os cigarros não lhe pertenciam e sim às outras duas autuadas, a quem ele estava apenas dando carona e solicita o cancelamento do procedimento fiscal, com o arquivamento do auto de infração**.

Esclareça-se que, por força do disposto na Portaria SRF n.º 179, de 13/02/2007, DOU de 14/02/2007, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, a competência para julgamento dos processos de comércio exterior formalizados nas 1.ª e 6.ª Regiões Fiscais passaram a ser da DRJ/Fortaleza.

É o relatório.

A manutenção do auto de infração pela 2ª Turma da DRJ/FOR, quando do julgamento da impugnação pelo recorrente, **se deu em razão da responsabilidade objetiva e solidária pela infração, devidamente comprovada nos autos pela autoridade lançadora por meio de documentos disponibilizados pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal que ratificam a posse e o transporte irregulares dos cigarros de procedência estrangeira** (fls. 39/44), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/12/2002

SOLIDARIEDADE PASSIVA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA SOMENTE POR UM DOS SUJEITOS PASSIVOS. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

Na solidariedade passiva, muito embora a impugnação apresentada por apenas uma das partes possa aproveitar as demais, a ausência de contestação por parte dos outros litisconsortes instaura a preclusão processual, consolidando-se a situação tributária constituída pelo lançamento, não sendo permitido que, em procedimentos administrativo posterior, decorrente dos fatos' anteriormente consolidados, reabra-se a discussão de mérito já superada pela preclusão.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2002

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeitando-se O infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Lançamento Procedente.

Inconformado, o recorrente busca o cancelamento da multa imposta, por meio do presente recurso voluntário (fl. 49), arguindo em síntese:

- (i) **Preliminar** de inconstitucionalidade da exigência de depósito prevista na MP nº 1.621-30 (reeditada pela MP 1.621-32); e,
- (ii) **no mérito**, que em busca da verdade material, o julgador deve se debruçar sobre outras provas se inexistente nos autos prova categórica a preservar a autuação – *cita como exemplo de prova o depoimento pessoal realizado na delegacia da polícia federal -*; e, de conseguinte, que a autuação é sobre a importação de cigarros apreendidos, quando o recorrente não foi o importador ou adquirente das mercadorias, portanto não é o sujeito passivo da obrigação.

Assim, afirma às fls. 59/60:

Teria que haver, portanto, **duas situações perfeitamente caracterizadas e provadas, segundo os dispositivos legais**, para que pudesse a autoridade, concluir pela existência e aplicação da multa.

A PRIMEIRA, A PROVA EFETIVA DA AQUISIÇÃO E POSSE PELO ORA RECORRENTE DOS PRODUTO APREENDIDOS.

A SEGUNDA, A PROVA EFETIVA DO CONCORRÊNCIA DELE PARA O CRIME DE AQUISIÇÃO, VENDA, EXPOSIÇÃO DEPÓSITO OU CONSUMO DO PRODUTO APREENDIDO.

Nem uma, nem outra prova, foi apresentada, não há nos autos.

E, SE ISSO NÃO FOI APURADO, SE A VERDADE MATERIAL NÃO FOI BUSCADA, SE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO NÃO FOI OBEDECIDO, NÃO SE PODE CULPAR O RECORRENTE, POIS DESDE O PRINCÍPIO, RESTARAM INCOMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS.

O que há nos autos, é mero exercício de interpretação restritiva, contra o contribuinte ora recorrente, mera presunção da existência de fatos não comprovados.

.....

Outro ponto a se considerar neste feito é o fato gerado da obrigação que aqui repousa na **importação dos produtos (cigarros) apreendidos**. Nos autos, é cristalino que não foi o recorrente quem importou ou adquiriu os referidos produtos.

Dai, a justificar-se nos argumentos da impugnação, a falta de fundamentação legal para o lançamento da multa, quando se ignorou as disposições do artigo 114 do CTN, onde o **fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência**.

O arcabouço probatório constante nos autos possui: auto de apreensão das mercadorias (fls. 03/04) e o auto de infração (fls. 20/23).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Ante a tempestividade e preenchimento dos demais requisitos formais, que o presente expediente recursal deve ser conhecido e processado.

(i) **Preliminar de Inconstitucionalidade.**

Alega o recorrente inconstitucionalidade da exigência de depósito prevista na MP n.º 1.621-30 (reeditada pela MP 1.621-32) para a interposição de recursos na seara administrativa.

Sem muitas delongas, prejudicada a análise do pleito, por incompetência deste Conselho consoante Súmula CARF n.º 2, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Acórdão n.º 101-94876 de 25/02/2005, Acórdão n.º 103-21568 de 18/03/2004, Acórdão n.º 105-14586 de 11/08/2004, Acórdão n.º 108-06035 de 14/03/2000, Acórdão n.º 102-46146 de 15/10/2003, Acórdão n.º 203-09298 de 05/11/2003, Acórdão n.º 201-77691 de 16/06/2004, Acórdão n.º 202-15674 de 06/07/2004, Acórdão n.º 201-78180 de 27/01/2005 e Acórdão n.º 204-00115 de 17/05/2005).

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

(ii) **Do Mérito.**

Depreende-se da leitura dos autos estar-se diante de auto de infração para aplicação de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desmembrado de documentação, cuja infração está prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68.

Alicerça o procedimento fiscal a petição da Polícia Rodoviária Federal com o auto de apreensão das mercadorias e o próprio auto de infração como provas do conluio para causar danos ao erário a partir da posse e do transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira, com desmembrado de documentação.

Tais elementos foram decisivos para que o juízo *a quo* confirmasse a **responsabilidade objetiva** do recorrente. Colaciono trechos, com destaques:

Ratifica o impugnante em sua defesa a posse dos referidos cigarros apreendidos, no entanto ressalta que os cigarros não lhe pertenciam e sim às outras duas autuadas, a quem ele estava apenas dando carona no seu veículo.

Destaque-se que a fiscalização acostou documentos encaminhados pela Departamento de Polícia Rodoviária Federal que ratificam a posse (e o transporte) dos cigarros de procedência estrangeira pela autuada. Nesse mister, indubitavelmente os sujeitos passivos acima identificados, entre eles o impugnante, é a pessoa flagrada em descumprimento às medidas de controle acima referidas, e sendo a obrigação tributária de natureza objetiva, sua responsabilidade no presente caso é inquestionável, nos termos do artigo 500, inciso I, do RA, vigente à época dos fatos, que tem como base legal as disposições do artigo 95 do Decreto-Lei n.º 37/66, como segue:

Contra argumenta a recorrente a ausência de provas de sua participação no conluio, elemento necessário a justificar a manutenção da penalidade aplicada.

Para tanto, suscita violação ao princípio da verdade material pelo juízo *a quo* ao ignorar os depoimentos prestados pelos envolvidos junto à Delegacia da Polícia Federal que afastam qualquer ilícito cometido por ele, tendo o Julgador se insurgido de meros indícios do ilícito. Ainda, defende não ser o proprietário da mercadoria:

Sobre o tema foi editada a Súmula CARF n.º 90 da qual estamos vinculados regimentalmente a sua aplicação, que vem firmar o entendimento de que a simples posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira com entrada irregular no país, submete ao sujeito passivo a aplicação de multa pecuniária, sendo irrelevante o real proprietário da mercadoria.

Ou seja, basta a ocorrência dos núcleos “posse” e “circulação” para que tenhamos o resultado do ilícito e a multa seja imposta, visto que estar-se diante de responsabilidade de natureza objetiva. Transcrevo:

Súmula CARF n.º 90: Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Acórdão n.º 3802-00.252, de 23/08/2010 Acórdão n.º 3201-00.520, de 02/07/2010 Acórdão n.º 3201-00.459, de 25/05/2010 Acórdão n.º 302-40.038, de 10/12/2008 Acórdão n.º 301-34.613, de 09/07/2008 Acórdão n.º 301-30.745, de 09/09/2003.)

In casu, o próprio recorrente confirmar que a mercadoria apreendida fora encontrada com ele e as demais autuadas.

Na peça recursal o recorrente informa ter prestado depoimento junto a autoridade policial, assim como as demais autuadas, no qual todos confirmam o real possuidor dos cigarros apreendidos, como também, relatório pela Polícia Federal, entretanto não faz provas do alegado.

Sendo assim, irreparável a decisão recorrida que adoto como complemento às minhas razões de decidir:

Infração às medidas de controle fiscais relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira.

O lançamento que ora se discute V diz respeito ao crédito tributário relativo à multa, por maço de cigarro, pela prática da infração prevista no §1º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, disciplinada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/85: `

“Art. 519 - A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministério da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse ou consumo de fumo, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto- Lei nº399/68, artigos 2º e 3º e seu §1’).”

Parágrafo único - Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial _ competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata esse artigo, a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidades de produtos compreendidos na tabela inserta no art. 109 (Decreto-Lei n.º 399/68, artigos 1º e 3º, § 1’). ”(grifei).

Desse modo, a multa exigida no presente auto de infração, capitulada no art. 519 do Regulamento Aduaneiro é cumulativa com a pena de perdimento e será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação ou posse de fumo, cigarros e assemelhados de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos.

Ratifica o impugnante em sua defesa a posse dos referidos cigarros apreendidos, no entanto ressalta que os cigarros não lhe pertenciam e sim às outras duas autuadas, a quem ele estava apenas dando carona no seu veículo.

Destaque-se que a fiscalização acostou documentos encaminhados pela Departamento de Polícia Rodoviária Federal que ratificam a posse (e o transporte) dos cigarros de procedência estrangeira pela autuada. Nesse mister, indubitavelmente os sujeitos passivos acima identificados, entre eles o impugnante, é a pessoa flagrada em descumprimento às medidas de controle acima referidas, e sendo a obrigação tributária de natureza objetiva, sua responsabilidade no presente caso é inquestionável, nos termos do artigo 500, inciso I, do RA, vigente à época dos fatos, que tem como base legal as disposições do artigo 95 do Decreto-Lei n.º 37/66, como segue:

“Art 500 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;”

Dispõe o Código Tributário Nacional, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva. Esta é a lição que emana do seu artigo 136, nos seguintes termos: ;

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Infere-se da leitura do dispositivo acima que impera no Direito Tributário o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos. Desse modo ainda que plausíveis os argumentos invocados na defesa e notoriamente conhecida a situação relatada, no âmbito do Direito Tributário não têm guarida para fins de exclusão da penalidade imposta, tampouco pode o julgador administrativo, que é vinculado à lei em todos os seus atos, abrigar a tese da defesa para socorrê-la.

Insista-se que, em consonância com o art. 136 do CTN, preconizam as disposições inseridas no artigo 499, do RA:

Art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DL 37/66, art. 94).

Assim, havendo suficiência probatória nos autos de que os autuados efetivamente detinham a posse de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua importação regular, e correspondendo tal fato a um dos núcleos tipificados no § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 acima transcrito, bem como não tendo o impugnante apresentado qualquer elemento com força probatória suficiente para elidir a exigência, conclui-se pela procedência do auto de infração.

(iii) **Conclusão.**

Ao todo o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade e da parte conhecida, **nego provimento** ao recurso voluntário mantendo integralmente a penalidade aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

